



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**  
CNPJ: 18338194/0001-03  
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

3

PROJETO DE LEI Nº 29, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 1.006, DE 10 DE JUNHO DE 2009, QUE CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo Único, da Lei n.º 1.006, de 10 de junho de 2009, nos seguintes termos:

### ANEXO ÚNICO

#### DETALHAMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

	<ul style="list-style-type: none"><li>- Assessorar o Prefeito e Diretores Municipais em assuntos relacionados à comunicação social;</li><li>- Contribuir e zelar para a consolidação de uma identidade e imagem positiva da Prefeitura e seus órgãos perante a sociedade;</li><li>- Planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa de ações da</li></ul>
--	---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**

CNPJ: 18338194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000

Matias Barbosa – Minas Gerais

<p>ATRIBUIÇÕES DO CARGO</p>	<p>Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, bem como redigir matérias sobre atividades da Prefeitura e distribuí-las à imprensa para divulgação;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Promover o relacionamento entre a Prefeitura e a imprensa e intermediar as relações de ambos, inclusive na divulgação de informações jornalísticas e no atendimento às solicitações dos profissionais dos veículos de comunicação;</li><li>- Agendar entrevistas, individuais ou coletivas, a serem concedidas a veículos de comunicação e, quando solicitado, assessorar o Prefeito e servidores em entrevistas;</li><li>- Realizar trabalhos jornalísticos e a cobertura de eventos oficiais promovidos pela Prefeitura Municipal;</li><li>- Planejar e coordenar o conjunto de métodos, procedimentos e técnicas de comunicação destinados a difundir informações de interesse público sobre a Prefeitura Municipal, interna ou externamente;</li><li>- Planejar e coordenar projetos, produtos e atividades jornalísticas voltadas para o públicos interno e externo;</li><li>- Planejar e coordenar a edição e distribuição de publicações institucionais destinadas aos públicos interno e/ou externo;</li><li>- Planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais;</li><li>- Gerenciar a página oficial da Prefeitura na internet, produzindo e publicando matérias e informações.</li><li>- Prestar apoio aos Departamentos</li></ul>
-----------------------------	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**  
CNPJ: 18338194/0001- 03  
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

	<p>Municipais, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados e específicos de sua área de atuação;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos que se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;</li><li>- Manter arquivos de fotos, vídeos, matérias jornalísticas e de demais materiais de interesse da Prefeitura Municipal;</li><li>- Planejar e coordenar a aplicação dos dados obtidos através de pesquisa de opinião pública;</li><li>- Organizar a promoção de eventos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, preparando e coordenando o cerimonial e as medidas de protocolo, caso necessário;</li><li>- Planejar, coordenar e administrar a publicidade, propaganda e campanhas promocionais;</li><li>- Criar e executar peças publicitárias;</li><li>- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem destinadas por autoridade competente.</li></ul>
REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>- Conhecimentos Gerais em redes sociais, sonorização, iluminação, fotografia, internet, edição de texto e edição de imagens e vídeos.</li></ul>
CARGA HORÁRIA	<ul style="list-style-type: none"><li>- Regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração</li></ul>
FORMA DE PROVIMENTO	<ul style="list-style-type: none"><li>- Comissionado, de livre nomeação e exoneração.</li></ul>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**  
CNPJ: 18338194/0001- 03  
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

VENCIMENTO	- Padrão de vencimento dos cargos de Chefia da Estrutura Administrativa do Poder Executivo
------------	--

6

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 22 de agosto de 2019.

**CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**  
CNPJ: 18338194/0001-03  
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

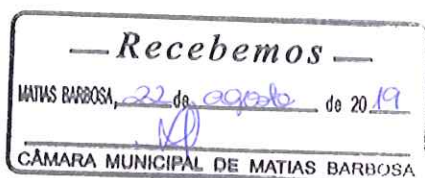
**MENSAGEM N.º 013/2019**

Matias Barbosa, 22 de agosto de 2019.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa,

Nobres Edis,

Tenho a honra e o dever de submeter à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente projeto de lei que visa alterar o anexo único da Lei nº 1.006, de 10 de junho de 2009, que dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa. Referido Anexo Único da Lei em comento estabelece como requisitos para nomeação do cargo a exigência de Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Comunicação Social, com habilitação em jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe. No entanto, o STF – Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário número 511.961 decidiu que é inconstitucional **a exigência de diploma para o exercício do jornalismo**, o que tornou inconstitucional a lei n.º 1.006, de 10 de junho de 2009 quanto à exigência de Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Comunicação Social, com habilitação em jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, e registro no órgão de classe. Assim, a lei em comento necessita ser modificada quanto a exigência prevista no anexo único.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**  
CNPJ: 18338194/0001- 03  
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

2

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria encartada nesta mensagem, requer este Alcaide a apreciação **URGENTE** da presente proposição, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal.

Na expectativa da aprovação do presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

  
**CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**  
CNPJ: 18338194/0001- 03  
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

**MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 04/2019**

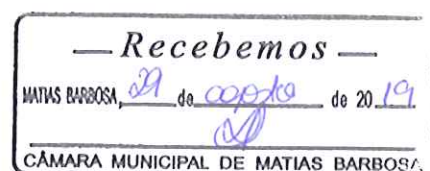
Substitui a mensagem de Lei nº 13/2019, que visa alterar o anexo único da Lei nº 1.006, de 10 de junho de 2009, que dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, passando a vigorar com a seguinte redação em anexo.

Na expectativa da aprovação da presente, submeto-a à apreciação dos i. Edis.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevada estima e consideração.

Matias Barbosa, 29 de agosto de 2019

  
**CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA**  
CNPJ: 18338194/0001-03  
Avenida Cardoso Saraiva, 305 – Fone: (32) 3273-1344 – CEP 36120-000  
Matias Barbosa – Minas Gerais

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2019.**

ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N.º 1.006, DE 10 DE JUNHO DE 2009, QUE CRIA O CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo Único, da Lei n.º 1.006, de 10 de junho de 2009.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 29 de agosto de 2019.

**CARLOS ANTÔNIO DE CASTRO LOPES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## ANEXO ÚNICO

### DETALHAMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

<p>ATRIBUIÇÕES DO CARGO</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Assessorar o Prefeito e Diretores Municipais em assuntos relacionados à comunicação social;</li><li>- Contribuir e zelar para a consolidação de uma identidade e imagem positiva da Prefeitura e seus órgãos perante à sociedade;</li><li>- Planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos relacionados com a comunicação interna e externa de ações da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, bem como redigir matérias sobre atividades da Prefeitura e distribuí-las à imprensa para divulgação;</li><li>- Promover o relacionamento entre a Prefeitura e a imprensa e intermediar as relações de ambos, inclusive na divulgação de informações jornalísticas e no atendimento às solicitações dos profissionais dos veículos de comunicação;</li><li>- Agendar entrevistas, individuais ou coletivas, a serem concedidas a veículos de comunicação e, quando solicitado, assessorar o Prefeito e servidores em entrevistas;</li><li>- Realizar trabalhos jornalísticos e a cobertura de eventos oficiais promovidos pela Prefeitura Municipal;</li><li>- Planejar e coordenar o conjunto de métodos, procedimentos e técnicas de comunicação destinados a difundir informações de interesse público sobre a Prefeitura Municipal, interna ou externamente;</li><li>- Planejar e coordenar projetos, produtos e atividades jornalísticas voltadas para o públicos interno e externo;</li><li>- Planejar e coordenar a edição e distribuição de publicações institucionais destinadas aos públicos interno e/ou</li></ul>
-----------------------------	--



	<p>externo;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Planejar e coordenar a produção de vídeos institucionais;</li><li>- Gerenciar a página oficial da Prefeitura na internet, produzindo e publicando matérias e informações.</li><li>- Prestar apoio aos Departamentos Municipais, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados e específicos de sua área de atuação;</li><li>- Fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos que se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;</li><li>- Manter arquivos de fotos, vídeos, matérias jornalísticas e de demais materiais de interesse da Prefeitura Municipal;</li><li>- Planejar e coordenar a aplicação dos dados obtidos através de pesquisa de opinião pública;</li><li>- Organizar a promoção de eventos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal, preparando e coordenando o cerimonial e as medidas de protocolo, caso necessário;</li><li>- Planejar, coordenar e administrar a publicidade, propaganda e campanhas promocionais;</li><li>- Criar e executar peças publicitárias;</li><li>- Desempenhar outras atividades afins que lhe forem destinadas por autoridade competente.</li></ul>
REQUISITOS PARA NOMEAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"><li>- Conhecimentos Gerais em redes sociais, sonorização, iluminação, fotografia, internet, edição de texto e edição de imagens e vídeos.</li></ul>
CARGA HORÁRIA	<ul style="list-style-type: none"><li>- Regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração</li></ul>



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiassbarbosa



www.matiassbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.29/2019

Altera o Anexo Único da Lei nº.1006, de 10 de junho de 2009, que cria o cargo em Comissão de Assessor de Comunicação Social na Estrutura Administrativa da Prefeitura de Matias Barbosa.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica Alterado o Anexo Único da Lei nº.1006 de 10 de junho de 2009.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 29 de agosto de 2019.

Carlos Antônio de Castro Lopes  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

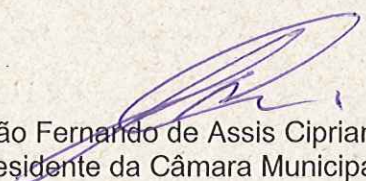
Ofício nº.543/2019/CMMB

Matias Barbosa, 02 de setembro de 2019.

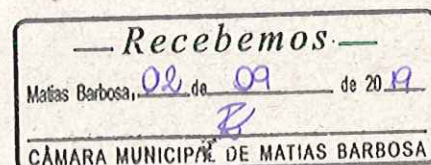
Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no substitutivo ao Projeto de Lei nº.29/2019 que "Altera o anexo único da Lei Nº1006, de 10 de junho de2009, que cria o cargo em comissão de assessor de comunicação social na estrutura administrativa da prefeitura municipal de Matias Barbosa."

Atenciosamente,

  
João Fernando de Assis Cipriani  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia do substitutivo ao Projeto de Lei nº.29/2019



Ilmos. Drs.  
Lara Moreira Paro  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 142/2019/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 543/2019/CMMB


Matias Barbosa, 04 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico no Projeto de Lei nº 029/2019, que "Altera o anexo único da Lei nº 1.006, de 10 de junho de 2009, que cria o cargo em comissão de assessor de comunicação social na estrutura administrativa da prefeitura municipal de Matias Barbosa".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

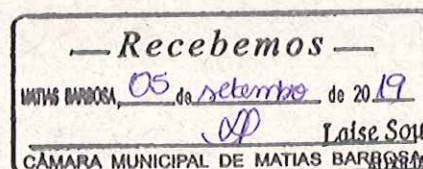
Atenciosamente.

  
**Leonardo Sérgio Henrique**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Exmo. Sr. Vereador João Fernando de Assis Cipriani,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa  
Em mãos/Secretaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbosa

## PARECER JURÍDICO.

### 1. HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pelo Exmo. Sr. Presidente desta Casa, o Vereador João Fernando de Assis Cipriani, referente ao Projeto de Lei nº 29/2019, de iniciativa do Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado ao Poder Legislativo por meio de Mensagem nº 013/2019, substituída pela Mensagem Substitutiva nº 04/2019, com intuito de apreciação de iniciativa que "Altera o anexo único da Lei nº 1.006, de 10 de junho de 2009, que cria o cargo em comissão de assessor de comunicação social na estrutura administrativa da prefeitura municipal de Matias Barbosa".

### 2. RELATÓRIO

#### 2.1. QUANTO À FORMA

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 30 as competências do Município, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;



Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense  
/camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Municipal de Matias Barbosa, nos termos do artigo 55, § 1º, número 5, da Lei Orgânica

Municipal, nos seguintes termos:



“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5 – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumentos de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;  
”(grifamos)

Apesar das disposições contidas no citado artigo, antes de qualquer manifestação sem fundamento, não estarem expressamente exposta no indigitado artigo, entendemos, salvo melhor juízo, que a especialidade do quórum em questão existe em virtude do projeto de lei alterar cargo na estrutura organizacional, sendo que dá nova conotação ao mesmo, sendo tratado como “criação” em conformidade com a disposição legal.

Assim, quanto ao aspecto formal não há qualquer óbice à proposta.

## 2.2. QUANTO À MATÉRIA



O Projeto de Lei ora em comento visa alterar o Anexo Único da Lei nº 1.006, de 10 de junho de 2009, alterando as disposições atinentes aos “Requisitos para nomeação” e “Vencimento”. Ao mesmo, o Chefe do Poder Executivo impõe alterações de cunho discricionário e que atendem as necessidades do mesmo, não sendo passível de análise pela Procuradoria Legislativa.

Leonardo Sergio Henrique  
Advogado OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

 /legislativomatiense  
 /camaradematiiasbarbosa

www.matiiasbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Todavia, inerente ao que foi apresentado em relação à discricionariedade ainda reportada, merece análise o artigo 2º do Projeto de Lei apresentado que dispõe que a "Lei retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2019".



É sabido que prevalece no Direito Brasileiro a regra da irretroatividade das leis, sendo próprio das leis reger situações futuras e não se voltarem para fatos passados. Ensina Caio Mário da Silva Pereira<sup>1</sup> que

Fazendo-se abstração de qualquer motivo de política legislativa, e independentemente de encarar o assunto no terreno do direito positivo, o efeito retroativo da lei encontra repulsa na consciência jurídica, além de traduzir, como diz bem Ferrara, uma contradição do Estado consigo mesmo, pois que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídos de eficácia.

(...)

O princípio da irretroatividade, transposto do plano filosófico para o direito positivo, converte-se em um preceito de política legislativa. E, deste ângulo de visada, o conceito da irretroatividade, tematicamente ponderado, exprime-se no mero conselho, segundo o qual o legislador deve abster-se de votar leis retroativas.

(...)

Esta diversidade de atitudes não quer, porém, significar que a tese da irretroatividade seja repudiada. E a menção deste conceito como preceito de política legislativa não significa que admitamos possa a lei, em princípio, ser retroativa. Ao revés, proclamamos, e melhor ficará definida a nossa posição na parte final deste parágrafo, que o princípio

<sup>1</sup> Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de direito civil – v. I / Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 130/131.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

da irretroatividade convêm-seja imposto ao próprio legislador. Convém  
seja. Mas nem sempre é.

Conforme o exposto, ainda que não seja um princípio absoluto, admitindo exceções, a regra da irretroatividade das leis deve ser respeitada pelo legislador, abstendo-se de votar leis com efeito retroativo.

No caso concreto apresentado, entendemos que tal princípio deve ser respeitado, não se admitindo a exceção, tendo em vista que a Lei neste caso visa alterar condições para exercício do cargo comissionado dentro da estrutura administrativa, alterando requisitos legais para exercício do cargo e legitimando o não cumprimento deste (se assim ocorreu, pois foge ao conhecimento desta Procuradoria os requisitos dos servidores nomeados para tal labor administrativo).

Ainda, altera "vencimentos" em relação ao citado cargo, fato este que faz surgir propenso ressarcimento pelos executores passados, tendo em vista que a lei data do ano de 2009, criando a "possibilidade", repito, possibilidade de possíveis pedidos de reparação pecuniária diante nova adequação ao vencimento, impossível de contabilizar diante das informações prestadas à Procuradoria Legislativa, colocadas ao Ofício nº 543/2019/CMMB de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Não há, salvo melhor juízo, lógica jurídica em uma autorização legislativa posterior à realização de atos administrativos próprios que devem sempre respeitar a legalidade estrita de seus diplomas reguladores. Aceitando a alteração e retroação da lei em discussão, seria válido dizer que os atos foram praticados sem uma autorização prevista em lei como requisito para investidura do cargo, sendo que esta é buscada em momento posterior a assunção do funcionário público comissionado, apresentando o mesmo como mecanismo contrário aos princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.



Leonardo Sergio Henrique  
Advogado OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbosa

www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 E-mail: fcl@matiasbarbosa.mg.leg.br

Desta forma, o Projeto de Lei apresentado padece de vício de legalidade ao dispor que os efeitos serão retroativos a 1º de janeiro de 2017. O Chefe do Executivo pode realizar a alteração do Anexo Único, mas a partir do momento de sua apresentação, atentando-se ao que disciplina o pagamento dos vencimentos, fato este que ficou prejudicada a análise pelas justificativas retro apontadas.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Legislativa opina pela ilegalidade do Projeto de Lei, tendo em vista os vícios de natureza material apontados neste Parecer.

Explicitamos que o presente Parecer Técnico Jurídico nunca pode ser entendido como forma de criação legislativa prévia ou mesmo ser a justificativa da análise dos Vereadores e Comissões próprias, portando o mesmo como mero valor opinativo que estimula ou não a livre liberdade de manifestação dos Edis.

É o parecer que entregamos ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, João Fernando de Assis Cipriani, para o devido encaminhamento e apreciação das Sublimes Comissões compostas pelos probos Vereadores.

Matias Barbosa, 04 de setembro de 2019.

  
Leonardo Sérgio Henrique

Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
Advogado - OAB/MG 89437  
Câmara Municipal de Matias Barbosa